



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.508 - SP (2019/0020206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO : JOÃO SOARES DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP202888
AGRAVADO : GLEYCE CARVALHO
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
INTERES. : GILMAR DE BRITO CORREA
ADVOGADO : JOÃO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Tendo o recorrente manejado dois recursos (embargos de declaração e agravo regimental) contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa" (AgRg no MS n. 22.594/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2016, DJe 3/8/2016).

2. Agravo interno não conhecido, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.508 - SP (2019/0020206-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO	: JOÃO SOARES DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP202888
AGRAVADO	: GLEYCE CARVALHO
AGRAVADO	: MARLENE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
INTERES.	: GILMAR DE BRITO CORREA
ADVOGADO	: JOÃO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 238/244) interposto contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 224/225) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, o agravante reitera fundamentos do recurso especial.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas apresentaram impugnação (e-STJ fls. 246/248), defendendo a manifesta improcedência do agravo interno e o arbitramento de multa processual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.508 - SP (2019/0020206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO : JOÃO SOARES DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP202888
AGRAVADO : GLEYCE CARVALHO
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
INTERES. : GILMAR DE BRITO CORREA
ADVOGADO : JOÃO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Tendo o recorrente manejado dois recursos (embargos de declaração e agravo regimental) contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa" (AgRg no MS n. 22.594/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2016, DJe 3/8/2016).

2. Agravo interno não conhecido, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.508 - SP (2019/0020206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO : JOÃO SOARES DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP202888
AGRAVADO : GLEYCE CARVALHO
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
INTERES. : GILMAR DE BRITO CORREA
ADVOGADO : JOÃO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser conhecida.

A decisão agravada foi proferida nestes termos (e-STJ fls. 224/225):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por FRANCISCO DE ASSIS NUNES e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

Ocorre que, contra tal julgamento, o agravante apresentou dois recursos: (i) embargos de declaração (e-STJ fls. 227/230) e (ii) este agravo interno (e-STJ fls. 238/244).

Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão do Ministro Presidente do STJ (e-STJ fls. 251/252), sendo determinada a distribuição do feito para julgamento do agravo interno.

Desse modo, forçoso reconhecer a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recorrente manejado dois recursos (embargos de declaração e agravo regimental) contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS n. 22.594/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2016, DJe 3/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 849.518/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPÕE AGRAVO REGIMENTAL E, MINUTOS APÓS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPUGNANDO A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA. RECURSO DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, concomitantemente à oposição do presente agravo, estão prejudicados, ante o princípio da singularidade recursal, que consagra a premissa de que para cada decisão a ser atacada há um recurso próprio e adequado no ordenamento jurídico e que, em caso de recursos interpostos simultaneamente contra uma mesma decisão, há preclusão consumativa do segundo, devendo reportar-se o julgador tão somente ao primeiro. (AgRg no REsp 1239567/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

2. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa. (EDcl no REsp n. 1.297.329/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0020206-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.437.508 /
SP

Número Origem: 10072583520158260223

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO	: JOÃO SOARES DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP202888
AGRAVANTE	: GILMAR DE BRITO CORREA
ADVOGADO	: JOÃO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888
AGRAVADO	: GLEYCE CARVALHO
AGRAVADO	: MARLENE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO	: JOÃO SOARES DE MOURA FILHO E OUTRO(S) - SP202888
AGRAVADO	: GLEYCE CARVALHO
AGRAVADO	: MARLENE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
INTERES.	: GILMAR DE BRITO CORREA
ADVOGADO	: JOÃO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com fixação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), nos termos do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.